



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ROSSANDRA ROCHA DA SILVA BEZERRA

**EXCLUSÃO SUCESSÓRIA EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE CRIMES
CONTRA A VIDA**

**GUARABIRA-PB
2022**

ROSSANDRA ROCHA DA SILVA BEZERRA

**EXCLUSÃO SUCESSÓRIA EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE CRIMES
CONTRA A VIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Mário Vinícius Carneiro Medeiros.

**GUARABIRA-PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B145e Bezerra, Rossandra Rocha da Silva.
Exclusão sucessória em decorrência da prática de crimes contra a vida [manuscrito] / Rossandra Rocha da Silva Bezerra. - 2022.
17 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2022.
"Orientação : Prof. Me. Mário Vinicius Carneiro Medeiros., Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Direito sucessório. 2. Indignidade. 3. Ministério Público.
I. Título

21. ed. CDD 345

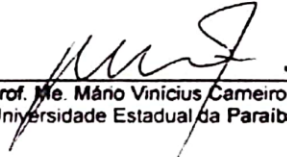
ROSSANDRA ROCHA DA SILVA BEZERRA

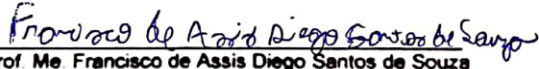
**EXCLUSÃO SUCESSÓRIA EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE CRIMES
CONTRA A VIDA**

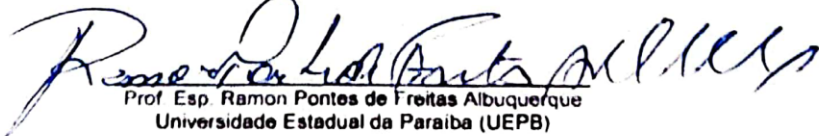
Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado ao
Departamento do Curso de Direito
da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovada em: 25/07/2022.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Mano Vinicius Carneiro Medeiros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Francisco de Assis Diego Santos de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Esp. Ramon Pontes de Freitas Albuquerque
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
1.1	Aspectos históricos da sucessão <i>causa mortis</i> e outras considerações.....	6
2	DIREITO DA SUCESSÃO.....	7
2.1	Da abertura da sucessão.....	9
2.2	Da capacidade para suceder.....	10
3	DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE.....	11
3.1	Dos efeitos da exclusão.....	13
4	LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEMANDAR EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE.....	14
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
	REFERÊNCIAS	17

EXCLUSÃO SUCESSÓRIA EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A VIDA

SUCCESSORY EXCLUSION ARISING OUT OF THE PRACTICE OF CRIMES AGAINST LIFE

Rossandra Rocha da Silva Bezerra*

RESUMO

O presente artigo tem como tema a exclusão sucessória em decorrência da prática de crimes contra a vida. Nesse sentido, discutiremos à sucessão *causa mortis*, especialmente os direitos sucessórios e as possibilidades de exclusão de herdeiros e legatários por crimes elencados no artigo 1.814 do Código Civil de 2002 e o inciso I. Assim, esse trabalho objetiva discutir acerca das implicações jurídicas para os herdeiros e legatários que cometem crimes de honra e contra a vida do autor de herança. O que suscitou o estudo deste tema foi o interesse em ampliar a compreensão dos direitos sucessórios. Na metodologia foi aplicada a pesquisa bibliográfica. A partir da sondagem e posteriormente leitura de autores que abordam a exclusão sucessória. Simultaneamente foi realizada análise de leis e códigos que tratam da referida temática no ordenamento jurídico brasileiro – O Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988. O direito de sucessão é o conjunto de normas que regulamenta a transferência dos direitos e obrigações do falecido. Portanto existem resultados em decorrência do processo sucessório pós-morte do autor da herança.

Palavras-chave: Direito sucessório. Indignidade. Ministério Público.

ABSTRACT

This article has as its theme the exclusion of succession due to the practice of crimes against life. In this sense, we will discuss the succession *causa mortis*, especially the inheritance rights and the possibilities of excluding heirs and legatees for crimes listed in article 1.814 of the Civil Code of 2002 and item I. Thus, this work aims to discuss the legal implications for the heirs and legatees who commit crimes of honor and against the life of the author of the inheritance. What prompted the study of this topic was the interest in broadening the understanding of inheritance rights. In the methodology, bibliographic research was applied. From the survey and later reading of authors who approach the succession exclusion. Simultaneously, an analysis of laws and codes that deal with this subject in the Brazilian legal system was carried out - The Civil Code of 2002 and the Federal Constitution of 1988. The right of succession is the set of rules that regulate the transfer of the rights and obligations of the deceased. Therefore, there are results as a result of the post-mortem succession process of the author of the inheritance.

Keywords: Succession law. Indignity. Public Ministry.

*Graduanda em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB,
rossandrarochadasilvabezerra@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O direito de sucessão, no contexto do Direito Civil, é o conjunto de normas que regulamenta o ato pelo qual direitos e obrigações de uma pessoa são transmitidos para outra. Nesse sentido, existem resultados provenientes do processo de sucessão tanto de uma pessoa viva quanto após a sua morte. Considerando a necessidade de se compreender e discutir com maior profundidade essa questão, o tema da presente pesquisa é a exclusão sucessória em decorrência da prática de crimes contra a vida. O tema está relacionado ao estudo dos direitos sucessórios e as implicações jurídicas para os herdeiros e legatários que cometem crimes de honra e contra a vida do autor da herança.

Nessa perspectiva, o presente artigo limita-se a expor a sucessão *causa mortis*, especialmente os direitos sucessórios e as possibilidades de exclusão de herdeiros e legatários por crimes elencados no artigo 1.814 do Código Civil de 2002 e o inciso I. Tomando como parâmetro as hipóteses desse dispositivo, indagamos: a exclusão sucessória de herdeiros por práticas de crime contra a vida do autor da herança tem efeito imediato ao crime ou após da sentença penal condenatória?

O objetivo geral desta pesquisa é desenvolver uma discussão acerca das implicações jurídicas para os herdeiros e legatários que cometem crimes ali elencados. E os objetivos específicos são: compreender o tempo hábil para demandar a exclusão de herdeiro e legatário após abertura de sucessão; entender a competência do Ministério Público em demandar a exclusão de herdeiros e legatários acusados de cometer crimes contra autor de herança e, finalmente, perceber os mecanismos jurídicos na proteção do autor de herança.

A razão que motivou o estudo dessa temática foi o desejo de ampliar a compreensão dos direitos sucessórios no âmbito de proteção do autor de herança. Isto porque frequentemente existe a prática de crimes movidos pela intenção de se apossar dos bens de propriedade da vítima.

Na metodologia adotamos como suporte inicial a pesquisa bibliográfica. Para o embasamento teórico foi realizada a sondagem e posteriormente leitura de autores que abordam acerca da exclusão sucessória, a exemplo de Carlos Roberto Gonçalves, Sílvio de Salvo Venosa, Paulo Lôbo, Flávio Tartuce, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. Concomitantemente realizamos a análise de leis e códigos que tratam da referida temática no ordenamento jurídico brasileiro – o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988.

Portanto, o artigo está organizado da seguinte forma: introdução, que expõe sobre o tema abordado; a justificativa e objetivos a serem alcançados. Em seguida discorreremos sobre os direitos da sucessão; a capacidade para suceder; os excluídos, as causas e efeitos da exclusão da sucessão por indignidade, além da legitimidade do Ministério Público para demandar exclusão por indignidade e, por fim, as considerações finais.

1.1 Aspectos históricos da sucessão *causa mortis* e outras considerações

A prática de sucessão hereditária tem origem na antiguidade, quando a superação do estilo de vida nômade possibilitou às famílias iniciarem a aquisição de patrimônio. Por serem comunidades nas quais o chefe de família e a religião determinavam todas as decisões, a função do patriarca era de grande importância. O direito de sucessão era justificado nas práticas e rituais religiosos que garantiam a preservação da memória dos chefes de famílias. Um dos pressupostos para o

primogênito herdar os bens da família era o compromisso de continuar os rituais sagrados. Portanto, a religião determinava as regras a serem seguidas pelas famílias com relação à sucessão da herança.

Conforme Venosa (2017, p. 18) “suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito”. Assim, na sucessão *causa mortis* o indivíduo recebe direitos e obrigações decorrentes da herança, ou seja, adquire os benefícios e as responsabilidades do falecido. O princípio de *saísine*, presente no direito sucessório, é a posse imediata dos bens do falecido após abertura da sucessão. Em seguida tramitará todo o processo de transmissão da propriedade do espólio aos herdeiros legítimos e aos beneficiados em testamento.

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 5 de outubro de 1988, o direito de herança tornou-se matéria constitucional e encontra abrigo na seara dos direitos fundamentais, mais precisamente no artigo 5º, inciso XXX. Neste âmbito, estende-se ao artigo 227, § 6º do mesmo diploma legal, expressando a igualdade de direitos entre os legitimados à sucessão *causa mortis* no que diz respeito à partilha de herança. O Código Civil de 2002, por sua vez, disciplina as regras acerca da administração de herança, renúncia, aceitação, vocação hereditária, legitimados a suceder, petição de herança, herança jacente e os excluídos da sucessão categoria na qual discorreremos.

2 DIREITO DA SUCESSÃO

Na seara jurídica o direito de sucessão é compreendido como sendo ato no qual uma pessoa passa a exercer os direitos e obrigações no lugar de outra. Dessa forma, o termo sucessão indica a substituição de uma pessoa por outra em consequência de um fato ou ato jurídico. Na sucessão *causa mortis* acontece à transmissão do patrimônio do falecido para aqueles que a lei o determina. A sucessão hereditária ocorre imediatamente ao falecimento do autor da herança, que incorpora o ativo e passivo, ou seja, os bens e obrigações de pagamentos do falecido. Nesse sentido, de acordo com o que nos expõe Gonçalves (2020, p. 20) “O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cujus ou autor da herança a seus sucessores.”

O direito das sucessões é a área do direito que rege a transmissão dos bens e obrigações do falecido. É matéria constitucional associada aos direitos fundamentais, a propriedade privada e a função social respaldando a constitucionalidade do direito sucessório, que nas palavras de Madaleno temos:

Pela primeira vez na história brasileira o direito sucessório tem assento no texto da Carta da República, ao garantir o direito de herança no inc. XXX do art. 5º. O direito de herança é elevado à condição de direito fundamental, garantido pela Carta Política como parte do acervo de direitos que resguardam a dignidade da pessoa humana, como igualmente são importantes e fundamentais tantos outros direitos abrigados pela Constituição Federal, como efetivos instrumentos de acesso ao pleno exercício da cidadania. (MADALENO, 2020, p. 34)

O direito sucessório é compreendido como sendo um dos direitos fundamentais propulsores ao exercício da cidadania. O reconhecimento constitucional do direito de sucessão é um meio pelo qual se tem de fortalecer os

vínculos familiares e garantir que os bens do autor da herança sejam transferidos aos legítimos e legatários após abertura da sucessão.

A sucessão hereditária é classificada como legítima ou testamentária. Portanto, pode ocorrer por lei ou por última vontade do falecido, ou seja, através de testamento, quando o sucedido tem a liberdade de escolher a quem beneficiar com parte de seu patrimônio depois de sua morte. De acordo com o Código Civil de 2002 no artigo art. 1.788. “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento [...]”. Assim, falecendo o autor da herança sem deixar testamento todos os bens serão transmitidos aos herdeiros designados pela lei. Estes serão chamados a sucessão de acordo a capacidade sucessória de cada um deles. Dessa maneira, Madaleno fala que:

A sucessão legítima está prevista na lei e pode coexistir com a sucessão testamentária quando o sucedido fez testamento, mas, por exemplo, nele não dispôs da totalidade de seus bens por existirem herdeiros necessários. Desse modo, a fonte do direito sucessório é a lei ou o testamento e até mesmo ambas as origens. O art. 1.788 do Código Civil estabelece que, morrendo uma pessoa sem testamento (ab intestato), sua herança será transmitida aos herdeiros legítimos, e o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento. Portanto, na ausência de testamento, os herdeiros serão chamados de acordo com a ordem de vocação hereditária prescrita pelo art. 1.829 do Código Civil (o art. 1.790 da vocação do companheiro foi declarado inconstitucional pelo STF nos Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG), e esses mesmos herdeiros serão chamados à sucessão se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (MADALENO, 2020, p 38)

No arcabouço da sucessão hereditária temos a sucessão universal e a sucessão singular. Na primeira modalidade o herdeiro tem a sua parte ou a totalidade do espólio; na segunda, encontramos o legatário, que é aquele que sucede a um bem ou direito determinado.

Dentre os princípios do direito sucessório temos o *droit de saisine*. Este determina a posse imediata da herança aos herdeiros legítimos e legatários na abertura sucessória. Tal princípio é harmônico com Código Civil de 2002, visto que, no artigo 1.784 expressa que a herança deve ser transmitida “desde logo”. Portanto, segundo Madaleno:

O direito de saisine como ficção jurídica evita que a herança reste no vazio e sem titularidade até que os herdeiros se habilitem para aceitá-la. A transmissão da herança é imediata e não depende da prévia adição dos herdeiros, que sequer precisam ter conhecimento da morte do titular dos bens, e tampouco estar presentes ou gozarem da capacidade civil, sucedendo a aceitação ou o repúdio da herança em ato posterior. (MADALENO, 2020, p. 64)

O princípio de *saisine* é meio pelo qual se evita que a herança se torne coisa de ninguém ou abandonada enquanto se finaliza o processo de transmissão do espólio aos sucessores. Portanto, dada a abertura da sucessão que se inicia com a morte do autor da herança, os herdeiros já tem de imediato a posse. No entanto, compreende-se que este princípio não torna disponíveis os bens de forma individualizada para os herdeiros e legatários. Com a abertura da sucessão os interessados adquirem um direito “abstrato” e só terão a propriedade após a conclusão do inventário.

No ordenamento jurídico brasileiro ser herdeiro ou legatário não pressupõe a obrigação de pagar dívidas do sucedido que ultrapasse o valor da herança. Isso porque o herdeiro não tem obrigação em comprometer seu patrimônio anterior ao recebimento da herança. Nesse sentido, de acordo com Stolze e Pamplona Filho, (2020, p. 2162) “no Direito brasileiro, o herdeiro só responde *intra vires hereditatis* (dentro das forças da herança), não mais se confundindo o patrimônio do falecido com o patrimônio do herdeiro (*bonorum separatio*).”

O direito de sucessão também abarca outros princípios. Um exemplo é o da função social, pois, é com a redistribuição de riqueza por meio da transferência dos bens do falecido aos seus herdeiros que acontece o aumento do patrimônio e por consequência melhor qualidade de vida daqueles que adquirem a herança. Para Stolze e Pamplona Filho (2020, p. 2163) “a herança possui uma função social, porquanto permite uma redistribuição da riqueza do *de cuius*, transmitida aos seus herdeiros.”

O princípio da territorialidade é previsto no Código Civil de 2002 que em seu artigo 1.785 expõe que “a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.” Sendo assim, o citado artigo evidencia que a abertura de sucessão deve ocorrer no último lugar no qual o sucedido domiciliou, ou seja, lugar no qual desenvolvia todas as suas relações sociais, econômicas, administrativas e jurídicas.

Temos outros princípios no estudo do direito das sucessões. Estando dentro das disposições legais, o princípio do respeito à última vontade posta em testamento pelo autor da herança determina o destino de parte de seu patrimônio. Ainda temos o princípio da temporalidade, no qual estabelece que a sucessão necessariamente seja regulamentada pela lei vigente no momento da sua abertura. Este princípio tem por objetivo manter segurança jurídica e assim evitar que ocorram possíveis prejuízos a direitos adquiridos.

2.1 Da abertura da sucessão

A abertura de sucessão só é possível com a morte da pessoa. Sem a morte real ou presumida do indivíduo não existe sucessão e também não há herança disponível. Não há como se falar de herança de pessoa viva. No sistema jurídico brasileiro, a regra da transferência de herança é imediata, forma pela qual protege os bens e não os deixa tornar-se coisa de ninguém.

Para efeitos dos direitos sucessórios a morte pode ser considerada real ou presumida. Esta supõe que a pessoa esteja morta em virtude de ter desaparecido sem deixar nenhum vestígio e não se tem notícias por um período longo. Já no caso de ausência consiste em não saber onde se encontra o sujeito, não se tendo notícias ou contato com ele por muito tempo. Nesse sentido, a ausência é instrumento jurídico capaz de resolver questões relativas à partilha da herança em função do desaparecimento do sujeito. Concluído o prazo da ausência a sucessão passa a ser definitiva, caso o ausente retorne poderá haver alterações dos efeitos sucessórios. Conforme expõe Lôbo:

A morte pode ser presumida em virtude de ausência, tendo por efeito a abertura da sucessão. A ausência é o desconhecimento, por longo período de tempo, do paradeiro de uma pessoa, por seus parentes e conhecidos, constatado pela demorada interrupção de informações. A ausência é um instrumento jurídico voltado a resolver problemas de natureza patrimonial resultantes do desconhecimento duradouro da existência da pessoa, mas que não pretende se igualar ao fato natural da morte. Sua finalidade fundamental é propiciar a abertura da sucessão do ausente, de modo que

seu patrimônio possa ser administrado durante certo período de tempo – para oportunizar seu eventual retorno –, findo o qual será transmitido para seus herdeiros ou sucessores. (LÔBO 2018, p. 21)

De acordo com o artigo 745 do Código de Processo Civil de 2015 tem-se o prazo previsto para se iniciar a sucessão provisória. Sendo assim, se faz necessário ter decorrido o prazo de “um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou três anos se ele deixou procurador ou representante” (MADALENO, 2020, p. 70). Portanto, com a falta de notícias não havendo nenhuma movimentação nos bens e ninguém saiba o seu paradeiro, os interessados na herança podem requerer abertura de sucessão provisória pedindo que os herdeiros presentes e os ausentes sejam citados por edital.

Se o ausente sumiu contando este com idade de 80 anos, após cinco de ausência pode-se iniciar a sucessão definitiva, por haver grande possibilidade da sua morte. Portanto, declarada a sucessão definitiva e havendo dívidas do ausente, estas deverão ser pagas e aos sucessores é transmitida a propriedade definitiva dos bens para que possam administrar cada um a sua parte a que tem por direito. Ressalte-se, porém, que:

A sucessão provisória perdura pelo tempo prudencial de dez anos, no qual ocorre a transmissão condicionada dos bens do ausente a seus sucessores, para que estes se imitam na posse; se o ausente retornar ou houver notícias comprovadas de sua existência, dentro desse prazo de dez anos, desfaz-se a sucessão, devolvendo - se - lhe os bens. (LÔBO, 2018, p. 21)

Com a abertura da sucessão muda a titularidade dos sujeitos de direitos, que antes era do falecido e foram transmitidas aos legítimos. Estes darão continuidade às relações econômicas e nestas estão inseridos o ativo e passivo do falecido. O primeiro é composto por todos os bens do falecido, a exemplo de valores, ações, indenizações precatórias, móveis, imóveis, animais, direitos autorais. Já o passivo são as obrigações e responsabilidades diversas deixadas pelo *de cujus, que serão* pagos com parte do que por ele foi deixado (LÔBO, 2018, p 19). Depois de concluído o inventário e executado todas as obrigações do falecido, aos legítimos é entregue o que do todo restou.

2.2 Da capacidade para suceder

A capacidade que um indivíduo tem para suceder é proveniente da ligação familiar, afetiva e civil, sempre havendo uma ligação de parentesco entre os herdeiros. A capacidade sucessória pode ser proveniente de casamento, filiação, união estável ou mesmo ser constituído via testamento. Os capazes na sucessão são aqueles que, de acordo com a legislação vigente, apresentam todos os requisitos para se tornarem proprietários da herança.

Com a morte de um indivíduo os herdeiros serão convocados à sucessão. Essa pode ocorrer por vontade do sucedido ou por lei. Na primeira hipótese será via testamento; quando por determinação legal, serão os descendentes, ascendentes e cônjuge - como herdeiros necessários – e os colaterais até o quarto grau, conforme Venosa:

A capacidade para suceder é a aptidão para se tornar herdeiro ou legatário numa determinada herança. A vocação hereditária está na lei, norma abstrata que é. Daí porque a lei diz que são chamados os descendentes, em sua falta os ascendentes, cônjuge, colaterais até quarto grau e Estado.

O cônjuge, no mais recente Código, ascende ao estado de herdeiro necessário e concorrerá à herança com os descendentes, em determinadas situações, bem como com os ascendentes (art. 1.829). (VENOSA, 2013, p 51)

Portanto, a capacidade sucessória é um direito que pressupõe que o herdeiro seja capacitado para ter acesso aos direitos e obrigações. As condições necessárias para ser considerado um herdeiro legítimo são: existir, ter capacidade civil total ou relativa, e não ser indigno. Aqueles nascidos ou concebidos ao tempo da abertura da sucessão, também são legitimados como herdeiros. Quanto aos não-nascidos na abertura da sucessão têm os bens confiados a curador nomeado por juiz. Caso sejam natimortos os bens voltam pro montante total, para que sejam divididos entre os outros herdeiros legítimos. De acordo com o Código Civil de 2002, falecendo autor de herança sem deixar testamento todos os bens serão transmitidos aos herdeiros legítimos, sendo estes chamados a sucessão de acordo a capacidade sucessória. Dessa forma, Pereira expõe que:

Denomina-se, então, sucessão legítima a que é deferida por determinação da lei. Atendendo ao que ocorre quando o sucedendo morre sem testamento (intestado), diz-se também ab intestato. E tendo em consideração que se processa sob o império exclusivo da lei, sem a participação da vontade, pode também designar-se como sucessão legal. (PEREIRA, 2018, p. 69-70)

A sucessão legítima é regida pelas normas expressa na legislação vigente quando da morte do autor da herança. Ela determina a ordem sucessória e nesse arcabouço, está inserida a sucessão universal quando os herdeiros receberão todo o conjunto de bens deixado pelo sucedido, formado pelo ativo e passivo. Quanto à sucessão singular, esta tem origem exclusiva do testamento. Nesse caso, há uma determinação específica de um bem ou de um conjunto destes deixados pelo falecido para uma determinada pessoa, intitulada de legatário, que recebe o bem retirado do montante que compõe a herança. O beneficiado em testamento não tem responsabilidades com as dívidas do falecido.

3 DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE

A exclusão por indignidade é uma sanção civil no qual o herdeiro ou legatário tenham cometido ofensas graves, tipificados em lei, contra autor da herança. Ela é, portanto, consequência de danos causados pelo sucessor para o autor da herança e para aqueles que fazem parte do vínculo familiar e afetivo, conforme elencados no artigo 1.814 do Código Civil de 2002:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002)

O artigo 1.814 do Código Civil de 2002 traz expressamente as três possibilidades de causas motivadoras de exclusão por indignidade. As hipóteses elencadas no inciso I são as faltas mais graves e que causam maior repúdio social. Abrir sucessão e beneficiar herdeiro homicida é inaceitável pela legislação brasileira e pela sociedade que tem na sua formação cultural o conceito de afetividade e carinho na formação das relações familiares.

Quanto ao inciso II do mesmo artigo, este desdobra mais duas condições que também podem causar a exclusão sucessória. “Denúncia caluniosa” é acionar a justiça com acusações falsas contra o autor da herança tendo plena consciência de que o acusado não cometeu nenhum ilícito. Dessa forma, o agressor maculará a honra e a integridade moral daquele ao qual pretende suceder. As agressões de calúnia não se restringem apenas aquele que será sucedido, pois se estende aos parentes mais próximos que tem vocação hereditária.

Não menos grave é o que se tem no inciso III do art. 1.814 CC, no qual o agressor limita, impede ou inibe o autor de herança a usufruir de seus bens e fazer a destinação que acha necessária. Geralmente os meios usados nas práticas dessas condutas acima elencados são de caráter físico e psicológico que retiram a autonomia da vítima.

A lei autoriza a exclusão do indigno e reprova todos os atos graves praticados contra autor da herança. No entanto, apenas as práticas de ofensas não determinam a exclusão sucessória do agressor. Assim, é indispensável que os interessados na herança proponham ação declaratória de indignidade. Somente é possível a exclusão após sentença judicial, inexistindo exclusão imediata. Conforme Venosa:

A indignidade exposta na lei não opera automaticamente e não se confunde com incapacidade para suceder. Há necessidade que seja proposta uma ação, de rito ordinário, movida por quem tenha interesse na sucessão e na exclusão do indigno. Os casos típicos de indignidade descritos no art. 1.814 devem ser provados no curso da ação (ver art. 1.815). (VENOSA, 2013, p 55- 56).

A ação por indignidade é indivisível e tem o prazo decadencial de quatro anos. Se apenas um dos herdeiros ajuizar ação de exclusão por indignidade, todos os outros serão beneficiados, pois a parte que antes seria do indigno volta pro montante e será dividido em igual parte para todos. Portanto, os efeitos do julgado alcançam também aquele que não participou diretamente da ação de exclusão.

Herdeiros que cometerem crimes contra a honra tanto do autor de herança quanto aos seus companheiros, cônjuges, ascendentes ou descendentes estão sujeitos à exclusão por indignidade, pouco importando se as ofensas foram cometidas em vida ou depois da morte do autor de herança. E mesmo que não haja sentença condenatória no âmbito criminal, o herdeiro ofensor pode tornar-se indigno. É suficiente que seja provada na seara cível a agressão contra o *de cuius*, pois, “basta a prova que se faça no juízo cível do fato delituoso” e “a sanção civil não depende da sanção criminal” (LÔBO, 2018, p. 137). Portanto, entende-se que cometendo a agressão ou sua tentativa o herdeiro pode ser excluído da sucessão.

A sentença declaratória por indignidade beneficia a todos os herdeiros. Por ser declaratória e sancionatória, legitima a exclusão sucessória, retroagindo esta condição a abertura da sucessão como se o indigno nunca existisse. A eventual morte do acusado de indignidade, antes de declarada a sentença, termina por extinguir a ação. Por ser personalíssima, os efeitos da ação de declaração por indignidade jamais passarão da pessoa de quem violou a lei. De acordo com enunciado 116 do Conselho Federal de Justiça do STJ, o Ministério Público tem

competência para propor ação declaratória por indignidade, desde que haja interesse público. Os fundamentos atribuídos a esta legitimidade estão presentes no artigo 1.815 § 2º do Código Civil definindo que “Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.”

3.1 Dos efeitos da exclusão

O excluído perde o direito de suceder a herança, bem como de usufruir de qualquer forma dos bens que a integram, nem muito menos administrá-los. Sendo os efeitos da pena de exclusão privativos, referente apenas a sucessão da qual se trata. Isso significa dizer que em relação a outro processo sucessório ela não será aplicada. Por exemplo: José atentou contra a vida de Pedro, seu próprio pai. Houve o processo de exclusão e ele foi condenado. Embora excluído do processo sucessório do genitor, isso não significa dizer que ele não possa, se for o caso, habilitar-se no processo de sucessão de Maria, mãe de Pedro, caso os netos sejam chamados a suceder.

A pena de exclusão por indignidade é permanente apenas para o sentenciado, jamais passando para qualquer um dos seus descendentes. Estes sucedem a herança como se seu ascendente morto fosse antes da abertura de sucessória. Julgada procedente a ação declaratória por indignidade, ela apresentará como efeito o seguinte: os filhos do indigno sucedem a herança como se o mesmo morto fosse antes da abertura da mesma; o indigno terá que ressarcir aos legítimos todos os benefícios que da herança teve enquanto possuidor dessa, pois é considerado possuidor de má-fé. Todos os atos administrativos concernentes a herança, praticados antes da sentença no qual o agora considerado indigno terão validade jurídica. No entanto, os atos realizados após sentença não serão válidos.

Ao indigno, qualquer forma que porventura possa possibilitar o indigno a ter acesso à herança lhe é vetada. É proibido o direito de usufruto, administração e eventual sucessão dos bens de seus filhos. Isso porque os filhos são herdeiros e o indigno é considerado morto desde a abertura de sucessão. Assim, a lei protege o autor da herança no sentido de que o indigno não se beneficie da herança através da parte que compete aos seus filhos. Desse modo, ao excluído por indignidade também é vedado receber a herança dos seus filhos em caso de morte deles.

Ao excluído por indignidade é vetado acesso a herança dos seus ascendentes e descendentes do qual o tornou indigno, mas não o proíbe de ser sucessor de bens dos filhos desde que não faça parte do montante do qual o tornou indigno. Diferente da exclusão do herdeiro, na exclusão do legatário ninguém por ele será representado, portanto o quinhão do legatário excluído volta a compor o montante dos herdeiros.

Mesmo que no momento de abertura de sucessão os descendentes do excluído forem civilmente incapazes, o indigno não poderá administrar, usufruir e nem suceder aos bens de seus descendentes. Os efeitos da exclusão não atingem aos terceiros de boa-fé que tenham realizado negócios jurídicos com o herdeiro antes de sentença por exclusão sucessória, visto que, ao momento da negociação o agora excluído era herdeiro.

Entende-se que diante de uma situação como esta, o herdeiro ou legatário que se perceber prejudicado poderá requerer indenização do agora excluído. Diante de situações onde a partilha tenha sido realizada antes do herdeiro ser oficialmente excluído, esse deve devolver aos legítimos todos os rendimentos provenientes dos bens da herança. Na hipótese em que o indigno venha ser perdoado, o referido

perdão deve estar posto no testamento, ou reconhecido e dado fé pública sem gerar dúvidas de que realmente foi perdoado. Segundo Venosa:

O parágrafo único do art. 1.818 acrescenta que se não houver reabilitação expressa, o herdeiro, mesmo que se amolde às causas de indignidade (art. 1.814), não estará impedido de concorrer à herança se, quando o testador elaborou o testamento, já conhecia ele a causa de indignidade. Trata-se de uma modalidade de perdão implícito que exigirá o cuidado do intérprete bem como prova intrincada e complexa [...]. De outro lado, o Código de 2002 permitiu que o testador, mesmo sabedor da causa de indignidade, atribua herança de forma mitigada ao indigno herdeiro. Nesse sentido, há que se entender a dicção legal do parágrafo único do art. 1.818: "pode suceder no limite da disposição testamentária". Nessa situação o indigno parcialmente perdoado poderá receber quinhão menor. (VENOSA, 2013, p. 56)

De acordo com o art. 1.818 "aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico". Portanto, se houver provas de que o indigno foi reabilitado a herdeiro e também caso seja beneficiado em testamento será válido, desde que no momento de elaboração do mesmo o testador tenha ciências das ações de indignidade daquele. Diante disso, considera-se que implicitamente o indigno foi perdoado, visto que, o autor da herança sabia dos crimes cometidos, mas mesmo assim destinou parte de seus bens ao seu agressor.

O perdão é ato personalíssimo. Assim, apenas o ofendido pode realizá-lo, não sendo esta legitimidade estendida aos outros herdeiros. Desta forma, em casos de homicídios nenhum dos sobreviventes pode perdoar aquele que cometeu, participou ou planejou a morte do *de cuius*. Portanto, o ato de reabilitação do excluído por indignidade está restrito ao autor da herança, visto que, o perdão é uma declaração de vontade. Esse ato pode se questionar apenas se não houve coação por parte do perdoado, o que o tornaria sem validade.

4 LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEMANDAR EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE

A legitimidade do Ministério Público para demandar exclusão de herdeiro ou legatário, esta expressamente prevista no § 2º do artigo 1.815, mediante alteração inserida pela lei 13.532/17, caso eles incidam nos crimes previstos no inciso I do artigo 1.814 do Código Civil de 2002. No entanto, alguns teóricos fazem críticas quanto à legitimidade do Ministério Público em demandar a exclusão por indignidade. Gonçalves, por exemplo, em suas palavras expõe que:

Não se justifica, como pretendem alguns, atribuir legitimidade ao Ministério Público, nos casos de interessados menores ou de inexistência de herdeiros. Os menores serão representados por seu representante legal. Por outro lado, a inexistência de herdeiros transfere a legitimidade para o Município, o Distrito Federal ou a União (CC, art. 1.844). (GONÇALVES, 2020, p. 132)

Segundo os que discordam da alteração proposta pela lei 13.532/17, esta impõe um caráter punitivo ao direito civil, algo que é característica do direito penal. No entender dessa mesma corrente, isso seria desnecessário, posto que as situações abordadas por Gonçalves (2020) podem ser reparadas pelo que é previsto

no próprio Código Civil. No caso de menores, o art. 1.732; inexistindo herdeiros, o art. 1.844. Código Civil.

No entanto, existe uma corrente contrária e que defende a legitimidade do Ministério Público em propor ação declaratória por indignidade. Tartuce, por exemplo, acredita ser de fundamental importância a interferência do Ministério Público, nesta perspectiva, o autor acima citado defende que:

[...] uma vez que o Ministério Público deve atuar nas questões atinentes ao interesse público, entendido este como relacionado à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, expressos no citado art. 127 da Constituição Federal. Além disso, vale lembrar que a herança é direito fundamental, por força do art. 5.º, inc. XXX, da mesma Carta, não tendo um caráter patrimonial puro. (TARTUCE 2021, p. 2539)

Portanto, entende-se que por ser uma instituição com autonomia e defensora da ordem jurídica, o Ministério Público deve atuar em defesa dos interesses sociais, inclusive no que diz respeito à herança que é um direito constitucional. Também de acordo com Tartuce:

Doutrinariamente, já se reconhecia que a ação de indignidade poderia ser proposta pelo interessado ou pelo Ministério Público, o último quando houver questão de interesse público, conforme o Enunciado n. 116 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, do ano de 2002: “o Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário”. A recente Lei n. 13.532, de 7 de dezembro de 2017, introduziu um § 2.º neste art. 1.815, prevendo expressamente que o Ministério Público tem legitimidade para promover a ação de indignidade, quando houver crime de homicídio doloso ou sua tentativa praticado pelo herdeiro contra o falecido ou seus familiares (hipóteses do art. 1.814, inc. I). (TARTUCE, 2021, p. 2538 - 2539)

A princípio, os interessados no espólio é que deveriam demandar ação declaratória de exclusão sucessória. Por exemplo: o caso Gil Rugai, condenado pelo assassinato do seu pai e da madrasta no ano de 2004, este caso chamou muita atenção da sociedade brasileira a época, pois os interessados na herança não ajuizaram ação exclusão. Atualmente quando os interessados na herança se omitem em acionar a justiça, para propor ação declaratória de indignidade, o Ministério Público tem a legitimidade para agir nesse sentido, visando que possíveis herdeiros venham a se beneficiar com a parte que lhes couber na partilha do monte hereditário.

O enunciado 116 da Jornada de Direito Civil foi o prelúdio da validação de que o Ministério Público, em caso de interesse público, promova ação declaratória de exclusão por indignidade. Com promulgação da lei 13.532/17, que dispõe de forma clara e objetiva sobre a legitimidade do Ministério Público em demandar ação de exclusão por indignidade contra herdeiros e/ou legatários que incidirem em homicídios dolosos contra autor da herança, tal ação se tornou efetiva. Neste sentido, o Ministério Público foi legitimado para propor apenas em ações relativas ao que consta no inciso I do artigo 1.814 do Código Civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sucessão *causa mortis* é o processo de transmissão dos direitos e obrigações, sendo regulamentada pelo Código Civil de 2002, no “livro V” que

disciplina o “Direito das Sucessões” e especificamente no “Capítulo V” que trata “Dos Excluídos da Sucessão”. Dentro dessa perspectiva, há uma importância significativa em discutir as possibilidades de exclusão por indignidade, bem como algumas implicações jurídicas para herdeiros que cometem crimes contra autor da herança.

Historicamente a sucessão hereditária se dá a partir da superação do nomadismo e conseqüentemente com a aquisição de bens. Para essas comunidades a preservação do patrimônio e da memória dos chefes de família se fazia através dos cultos domésticos. Com o evento morte, real ou presumida, do autor da herança, abre-se a sucessão hereditária. Já a ausência é um instrumento jurídico que possibilita a abertura de sucessão temporária, podendo esta tornar-se definitiva e na hipótese de ausente aparecer os efeitos sucessórios poderá ser alterado. O prazo previsto para abrir a sucessão temporária é de um ano sem notícias, e sem movimentação nos bens do ausente, e de três anos na hipótese deste ter representante.

Diante do desaparecimento do autor da herança os interessados podem requerer abertura da sucessão provisória. Se o ausente desapareceu aos 80 anos, após cinco anos sem notícias pode-se dar início a sucessão definitiva. Concluindo o inventário e cumprindo com todas as obrigações do falecido, aos legítimos é entregue tudo que restou.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de herança é firmado como direito fundamental, bem como é determinado à igualdade de direitos entre os legitimados na sucessão *causa mortis*. O princípio de *saisine*, também de acordo com o vigente Código Civil, é a posse imediata da herança evitando que o espólio torne-se coisa sem dono e implica na transmissão imediata dos bens do *de cuius*, de forma coletiva. Somente serão individualizados após a conclusão do inventário.

A sucessão *causa mortis* se apresenta em duas categorias: a legítima e a testamentária. Falecendo o autor da herança sem deixar testamento, todos os herdeiros legítimos serão chamados a suceder de acordo com a sua capacidade. Na sucessão testamentária o sucedido tem a liberdade de escolher a quem beneficiar após sua morte. Quanto à sucessão legítima, esta tem a ordem sucessória estabelecida pelo Código Civil de 2002. No universo da sucessão hereditária temos a sucessão universal e a singular. Na primeira o herdeiro tem direito a parte ou totalidade no espólio; na singular o beneficiado tem acesso a um bem determinado.

O direito brasileiro não obriga os herdeiros e legatários a pagarem as dívidas do sucedido que supere o valor da herança. A temporalidade, territorialidade, função social e o respeito à última vontade do sucedido são alguns dos princípios que fundamentam o direito da sucessão.

A capacidade sucessória de uma pessoa advém da ligação familiar, afetiva e civil. Com a morte do autor da herança, os herdeiros são convocados a suceder, o chamamento pode ocorrer, via testamento, ou por lei. As exigências necessárias para ser herdeiro legítimo são necessariamente, capacidade civil total ou relativa, existir e não ser indigno. Os nascidos e concebidos a tempo da abertura sucessória também são legitimados, caso sejam natimortos os bens voltam para o montante total.

A exclusão por indignidade é uma sanção civil imposta ao herdeiro ou legatário, quando estes cometem os crimes elencados no artigo 1.814 do Código Civil de 2002. Entretanto, apenas as agressões praticadas pelo herdeiro não determinam a exclusão por indignidade, posto que os interessados na herança

devam propor ação de exclusão por indignidade e que só se verifica após sentença judicial.

A ação por indignidade tem prazo decadencial de quatro anos. Se apenas um dos herdeiros ajuizar ação declaratória por indignidade, todos serão beneficiados. Mesmo sem sentença na seara criminal o herdeiro agressor pode se tornar indigno. Para tanto se faz necessário provar no âmbito cível o fato ilícito. Os efeitos da ação declaratória por indignidade são de natureza personalíssima, não passam da pessoa do acusado. O herdeiro declarado indigno perde todos os direitos sucessórios, inclusive de usufruir e administrar os bens da herança. Por ser uma sanção privativa, essa se refere apenas à sucessão da qual se trata. Os descendentes do indigno sucedem como se este não existisse a tempo da abertura da sucessão. Ele deverá ressarcir aos legítimos todos os benefícios provenientes da herança enquanto a possuía.

Todos os atos relativos à herança que foram praticados pelo agora indigno serão válidos juridicamente, pois ao tempo destes o mesmo era considerado herdeiro legítimo. Contudo, aqueles realizados após a sentença serão inválidos. Se o indigno vier a ser perdoado, este ato deve ser realizado através de testamento ou documentado por fé pública, reabilitando-o como herdeiro. Havendo provas de que o indigno foi perdoado, ou se este tenha sido contemplado em testamento, o ato será válido. O perdão é ato personalíssimo, cabível única e exclusivamente ao autor da herança.

A lei 13.532/17 legitimou o Ministério Público a demandar ação de exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade, se porventura estes incidirem nos ilícitos previstos no inciso I do artigo 1.814 do Código Civil de 2002. Alguns juristas criticam essa legitimidade, pois segundo eles a alteração impõe caráter punitivo ao direito civil. No entanto, existe uma corrente contrária que defende a legitimidade dada ao Ministério Público em demandar ação de exclusão.

Geralmente os interessados no espólio é que demandam ação de exclusão. Porém, nos casos de homicídios dolosos e que os legitimados se abstenham de ajuizar ação de exclusão, o Ministério Público tem legitimidade para agir e impedir que o herdeiro que atentou contra vida do autor da herança seja beneficiado. O enunciado de 116 da Jornada de Direito Civil contribuiu na validação do Ministério Público em propor ação de exclusão sucessória nas hipóteses previstas no artigo 1.814 do Código Civil de 2002. Portanto o herdeiro e/ou legatário que cometer crimes contra vida do autor da herança pode ter como consequência as sanções civis e criminais impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito do direito civil estas condutas de ofensas podem proporcionar a sanção de exclusão por indignidade, que tem objetivo impedir que o herdeiro agressor tenha acesso aos bens do sucedido. Entende-se que o legislador ao expor as condições para demandar ação por indignidade também tem por objetivo proteger o autor de herança, manter a ordem social e evitar práticas de ofensas contra a vida do autor da herança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12mai. 2022.

BRASIL. **Lei 13.532 de 7 de dezembro de 2017.** Altera a redação do art. 1.815 do Código Civil. Brasília, DF, 7 dez. 2017. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13532.htm>. Acesso em: 11 mai. 2022

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. acessado em: 11 de mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 mai. de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões.** 25. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil.** Volume único 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Volume único. 11. ed. Rio de Janeiro, RJ: Método, 2021

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.